

CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
PARECER Nº 214/2017
PROJETO DE LEI Nº 175/2017
PRESIDENTE/RELATOR: CLODOALDO SANTOS DA SILVA**

I – INTRODUÇÃO:

É submetido à apreciação da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, que o **Projeto de Lei** supramencionado de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento Básico e Cria o Conselho Municipal de Saneamento e o Fundo Municipal de Saneamento e dá outras providências.”

Consta da mensagem de nº 90/2017, o seguinte:

“Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso projeto de lei, que Dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento Básico e Cria o Conselho Municipal de Saneamento e o Fundo Municipal de Saneamento e dá outras providências.

Este projeto de lei emanou do Plano Municipal de Saneamento de Hortolândia que tem por objetivo assegurar a proteção da saúde da população e a salubridade do meio ambiente.

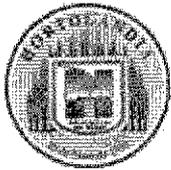
Cumpriu todas as exigências estabelecidas pela Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que trouxe em sua composição, diretrizes e definiu o planejamento dos serviços básicos como instrumento fundamental para se alcançar o acesso universal do saneamento.

Os serviços de saneamento básico são serviços públicos que fazem parte do cotidiano de todos os habitantes da cidade e dos quais não se pode mais prescindir, com vistas a garantir melhores condições de saúde para as pessoas, evitando a contaminação e proliferação de doenças, bem como garantir a preservação do meio ambiente.

Nesse sentido, a Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, Lei Nacional do Saneamento Básico, na fixação das diretrizes, elegeu como princípios fundamentais de saneamento a universalização do acesso, a integralidade, a eficiência e a sustentabilidade econômica dos serviços, além do controle social, e atribuiu aos municípios a responsabilidade pela condução de todo o processo de formulação e implantação da política de saneamento em seu território, impondo-lhes o dever de planejar, estabelecer objetivos e metas para a consecução destes princípios fundamentais, de forma a pensar soluções criteriosas e realísticas para atender às demandas dos munícipes.

Destaque-se que a Política aqui apresentada, baseou-se no Plano Municipal de Saneamento Básico, que foi concebido mediante levantamentos necessários para o diagnóstico e prognóstico visando o planejamento das ações no sentido de garantir a prestação de serviços de forma adequada; estudos e discussões, fruto das gestões democráticas, levada inclusive à consulta pública como determina a lei.

Assim, diante das razões ora veiculadas, submeto à Vossa apreciação para os encaminhamentos necessários da minuta de Projeto de Lei que será o marco no



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

desenvolvimento de políticas públicas de saneamento no Município de Hortolândia com vistas à assegurar melhores condições de vida à população.

Na oportunidade, renovo os meus sinceros protestos da mais alta estima e distinta consideração.”

A matéria recebeu, sob o aspecto da legalidade e do mérito, pareceres favoráveis das douts Comissões Permanentes de Justiça e Redação e de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania e Infra-Estrutura Urbana, Meio Ambiente e Assuntos Metropolitanos e nenhuma emenda parlamentar foi apresentada.

II – RELATÓRIO DO PRESIDENTE/RELATOR: CLODOALDO SANTOS DA SILVA

Trata-se de proposição de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, “**Dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento Básico e Cria o Conselho Municipal de Saneamento e o Fundo Municipal de Saneamento e dá outras providências.**”

Por outro lado, nos termos dos artigos 84 à 86, do Regimento Interno, **competete à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:**

I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;

II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;

III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios o do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;

V - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Art. 85. É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.

Art. 86. **Competete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.**

Por outro lado, quanto ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonias com os referendos legais de conduta fiscal.

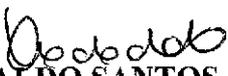


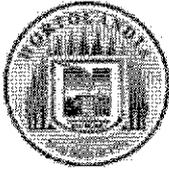
CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Assim sendo, verifica-se que a presente propositura atende as exigências a que compete a esta Comissão analisar, razão pela qual, submeto a apreciação e votação o presente projeto, consignando que no momento deixo de externar meu voto em observância ao artigo 92, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia, pois, o Presidente da Comissão somente terá direito a voto em caso de empate.

Sala das Comissões, 11 de dezembro de 2017.


CLODOALDO SANTOS DA SILVA
PRESIDENTE/RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

III – DO VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 214/2017

PROJETO DE LEI Nº 175/2017

PRESIDENTE/RELATOR: CLODOALDO SANTOS DA SILVA

I – INTRODUÇÃO:

É submetido à apreciação da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, que o Projeto de Lei supramencionado de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento Básico e Cria o Conselho Municipal de Saneamento e o Fundo Municipal de Saneamento e dá outras providências.”

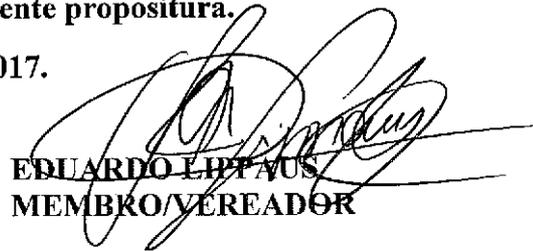
Consta da mensagem que este projeto de lei emanou do Plano Municipal de Saneamento de Hortolândia que tem por objetivo assegurar a proteção da saúde da população e a salubridade do meio ambiente e ainda que, cumpriu todas as exigências estabelecidas pela Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que trouxe em sua composição, diretrizes e definiu o planejamento dos serviços básicos como instrumento fundamental para se alcançar o acesso universal do saneamento.

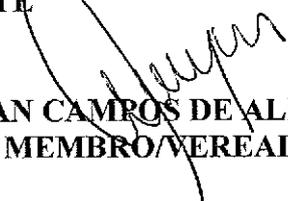
É o resumo necessário:

Diante do teor da justificativa supramencionada que acompanha e embasa a presente propositura e do relatório apresentado pelo ilustre **PRESIDENTE/RELATOR: CLODOALDO SANTOS DA SILVA**, os demais membros da Comissão de Finanças e Orçamento, no âmbito de suas atribuições regimentais e elencadas na Lei Orgânica do Município de Hortolândia, resolvem votar favoravelmente, e aprovar a presente propositura.

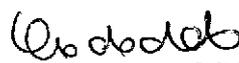
Sala das Comissões, 11 de dezembro de 2017.


DANIEL LARANJEIRA
VICE-PRESIDENTE


EDUARDO LIPTAUS
MEMBRO/VEREADOR


EDIVAN CAMPOS DE ALBUQUERQUE
MEMBRO/VEREADOR

DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO: Fica consignado também que na condição de Presidente da Comissão – **CLODOALDO SANTOS DA SILVA**, - deixo de votar, uma vez que, não houve empate, conforme dispõe o artigo 92, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia. Por outro lado, determino o encaminhamento do presente processo ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.


CLODOALDO SANTOS DA SILVA
PRESIDENTE